



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10380.009813/96-34
Recurso nº : 115.403
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.569

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINÁRIO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.009813/96-34
Acórdão nº : 107-04.569

Recurso nº : 115.403
Recorrente : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

RELATÓRIO

DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 09.426.032/0001-28, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através das Notificações de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, fls. 07, e da Contribuição Social Sobre o Lucro-CSL, fls. 06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As peças básicas do litígio, acima mencionadas, nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1992 e a Contribuição Social Sobre o Lucro - 1992 que seriam devidos em virtude das infrações descritas no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 08.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01/04, seguiu-se a decisão de fls.30/34, proferida pela autoridade julgadora monocrática, considerando parcialmente procedentes os lançamentos em causa.

Cientificada dessa decisão em 13 de junho de 1997, a notificada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 11 seguinte, às fls. 40/45.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.009813/96-34
Acórdão nº : 107-04.569

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator Designado *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como “leader case” o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e o Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, digase, baixou a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ